



Recurso n.º 6/2013

CDISS P.º 18/2009

Participante/Recorrente: Fernando Manuel Fonseca Cerqueira

Participado/Recorrido: Eng.º Civil Fernando Jorge Faria Baptista Nunes

I. Relatório:

Na sequência de participação de Fernando Manuel Fonseca Cerqueira, em 30 de Novembro de 2009, contra o Sr. Eng.º Civil Fernando Jorge Faria Baptista Antunes, membro efetivo nº 45646 da Ordem dos Engenheiros, enquanto autor do projeto e técnico responsável de obra sita na Rua dos Castelinhos, nº 22 e 24, Paiões, Rio de Mouro, correspondente à construção de uma moradia unifamiliar que ficaria confinante com uma moradia já existente, propriedade do Participante, e após instrução, acusação e defesa, o Conselho Disciplinar da Região Sul (CDISS) em duto acórdão, de 04/12/2012, decidiu absolver o arguido e, conseqüentemente, arquivar os autos.

Não se conformando com o decidido veio o participante, apresentar recurso para este Conselho Jurisdicional. O Recurso foi admitido.

II. Fundamentação:

De facto

1. O Sr. Fernando Manuel Fonseca Cerqueira veio apresentar, em 30 de Novembro de 2009, participação contra o Eng.º Fernando Jorge Faria Baptista Antunes, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros, portador da cédula profissional nº 45646, enquanto autor do projeto e técnico responsável de obra sita na Rua dos Castelinhos, nº 22 e 24, Paiões, Rio de Mouro;
2. A obra em causa correspondente à construção de uma moradia unifamiliar que ficaria confinante com uma moradia já existente, propriedade do participante, e que adiante será designada por *obra nova*;
3. O Participante refere que, pelo que lhe é dado a observar, a obra nova não respeita o alinhamento com a sua própria casa e portanto fez várias diligências junto da Câmara Municipal de Sintra, que o terão informado que nada era possível fazer uma vez que o Engenheiro responsável da obra ocultou aos serviços da autarquia a dimensão correcta da casa do Participante, informando que a mesma tinha 14,00 metros de comprimento, ao invés dos 12,00 metros que efectivamente tem;
4. Assim, de acordo com o Participante, a Câmara de Sintra autorizou a construção da obra nova com 14,00 metros, com base nos elementos apresentados pelo Engenheiro responsável pelos projectos;
5. Afirma o Participante que, em suma, a obra nova avançou 0,5 metros à frente e 2,50 metros atrás, para lá do alçado da sua casa, violando assim o Plano Diretor Municipal, incumprindo o art.º 11.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Conselho de Sintra e o art.º 58.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
6. O Eng.º Participado vinha, portanto, acusado de ter prestado falsas declarações (cfr. art.º 88.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Engenheiros) no processo com a referência OB/917/2008/CP, na Câmara Municipal de Sintra;
7. Em Janeiro de 2010, o CDISS dirige uma missiva à Câmara Municipal de Sintra, no sentido de solicitar à autarquia esclarecimentos acerca da conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a obra nova (fls. 18);

8. É junto aos autos, em 22 de Abril de 2010 e por impulso do Participante, cópia de ofício da Câmara de Sintra, onde este é informado que *"(...) o processo em referência está a ser acompanhado pelo Núcleo de Fiscalização Técnica (...), tendo sido emitida notificação para reposição da legalidade das obras efectuadas em desacordo com o projecto aprovado, estando neste momento o prazo para cumprimento da notificação, a decorrer."* (fls. 21);
9. O Participante requer a junção aos autos, em 05 de Maio de 2010, de novas fotografias das moradias, correspondendo à existente e à obra nova (fls. 22);
10. Aos 26 de Setembro de 2011 o ora Arguido, à época Participado, foi instado pelo CDISS para que viesse ao processo dizer o que tivesse por conveniente (fls. 31);
11. Nessa sequência, o Eng.º Fernando Baptista Antunes faz chegar as suas considerações em 28 de Outubro de 2011 ao conhecimento do CDISS, onde junta vários documentos, designadamente, plantas, fotos, cópia do Alvará de Utilização, a petição inicial da acção declarativa de condenação intentada pelo Participante contra o titular do imóvel em apreço e a respectiva contestação da acção (fls. 33 e ss.);
12. Em Novembro de 2011, o Participante junta aos autos ofício da Câmara de Sintra com a designação: *"Resposta à Reclamação Com o Registo entrada n.º 63459/2011 e 64649/2011"*, fotos, uma planta e a notificação da data de audiência preliminar referente ao processo judicial (fls. 84 e ss.);
13. É proferido Despacho de Acusação em Abril de 2012, com base em relato de fls. 90 e notificado ao Arguido, para efeito de defesa (fls. 94 e ss.);
14. O Eng.º Fernando Baptista Antunes vem apresentar a sua defesa em Junho de 2012, onde junta 7 documentos e requer a audição três testemunhas (fls. 103 e ss.);
15. O Engenheiro Arguido contesta a Acusação que lhe foi deduzida retorquindo que a obra nova não se trata de uma moradia geminada, mas antes de uma moradia meramente confinante com a do Participante;
16. Mais refere o Engenheiro Arguido que a construção a tardoz da obra nova não está representada (nos projectos) como estando alinhada com a existente, nem tinha de estar, de acordo com a legislação. Por seu turno, admite que a obra nova apresenta avanços pois não estava previsto no projecto que estivesse alinhado com a existente, tudo nos termos e em conformidade com o art.º 11.º, n.º 2, do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Conselho de Sintra;
17. Por seu turno, afirma o Arguido que a obra foi fiscalizada diversas vezes pela Câmara Municipal, nunca tendo sido notificado para repor a legalidade da obra efectuada por se encontrar em desacordo com o projecto aprovado;
18. Em 22 de Junho de 2012 foi proferido Despacho onde se dispensa a audição das testemunhas apresentadas;
19. O CDISS decide, em Agosto de 2012, insistir junto da Câmara Municipal na resposta ao ofício remetido em Janeiro de 2010, no sentido de clarificar a congruência do edificado com a Regulamentação Municipal;
20. Aos 16 de Outubro de 2012 a Autarquia vem notificar o CDISS da Informação Técnica requerida, concluindo que *"(...) a obra está em cumprimento com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Câmara Municipal de Sintra para o local, designadamente no que se refere ao alinhamento de fachadas."*

A decisão recorrida assentou na seguinte factualidade:

Factos provados

- a) O imóvel em causa (obra nova) foi adquirido pelo Sr. Nélio Fernando Simões Brás, em 2008;
- b) O processo n.º OB/917/2008/CP resulta de uma comunicação prévia à Câmara Municipal de Sintra, conforme caracterizada nos termos do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), tendo sido admitida, em nome do Sr. Nélio Fernando Simões Brás, proprietário, e da qual consta a construção de uma moradia unifamiliar, no Lote 2, atual nº 22 e 24, do Alvará de loteamento 32/81;

- c) A comunicação prévia prognosticava uma construção que cumpria, no que diz respeito às peças desenhadas apresentadas e ao Termo de Responsabilidade do Técnico autor do projeto, com a legislação em vigor – a saber, com o Plano Director Municipal, Regulamento Municipal competente e Regime Geral das Edificações Urbanas (RGEU) – e com o alvará de loteamento em que estava inserido;
- d) A obra nova, entretanto concluída, apresenta um avanço em relação à fachada posterior e em relação à fachada anterior existentes no terreno confinante;
- e) Por seu turno, após a defesa do Eng.º Arguido, o CDISS questionou a Câmara Municipal acerca da questão de saber “(...) se a obra em questão está em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Câmara Municipal de Sintra para o local, designadamente no que se refere ao alinhamento das fachadas.”;
- f) A Autarquia veio aos autos esclarecer: “Que a obra foi fiscalizada por diversas ocasiões, tendo a fiscalização reportado o cumprimento do projecto aprovado; (...) Que se verificou que o projecto aprovado apresentava uma representação da construção contígua – do reclamante – errónea, não sendo no entanto esta a que estaria a ser objecto de licenciamento. Caberia à edilidade a verificação do cumprimento dos parâmetros de construção objecto do licenciamento, e essa estava em cumprimento, pelo que se procedeu ao seu licenciamento.”;
- g) Concluiu a Câmara Municipal: “Julga-se assim de considerar que a obra está em cumprimento com os parâmetros urbanísticos estabelecidos pela Câmara Municipal de Sintra para o local, designadamente no que se refere ao alinhamento das fachadas.”.

Factos não provados

- h) O arguido ter prestado falsas declarações, por ter induzido a Câmara num juízo erróneo e que conduziu à construção de uma obra com irregularidades.

III. Da decisão do CDISS:

No seu acórdão proferido a 04/12/2012 (fls. 143 a 150), a 1ª instância entendeu, atenta a informação da Câmara Municipal de Sintra, concluir que a obra cumpre toda a legalidade em termos urbanísticos, pelo que, prevalece a evidência da falta de culpa do Engenheiro, na medida em que a licitude da obra, no enquadramento legal de Direito do Urbanismo, foi atestada pela Autarquia.

Em suma, a Autarquia certificou a licitude em termos urbanísticos, o que determina o afastamento da culpa do Engenheiro Arguido, e portanto, ainda que a licitude eventualmente não se verificasse noutras áreas do direito, nomeadamente em direitos reais, a punição do agente deve ser afastada. Porquanto, e na medida em que o erro também não lhe era censurável, exclui-se a culpa e por isso não será punido o Engenheiro Arguido.

Assim, decidiu a primeira instância, no seu douto acórdão, de fls. 143 a 150, em não existirem motivos para acusar o Eng.º Arguido, tendo seguido para a sua absolvição e o subsequente arquivamento dos autos.

IV. Das alegações:

O recorrente, nas suas alegações (fls. 177 a 181), alegou fundamentalmente:

- estar convencido de que foram prestadas falsas declarações por parte do Engenheiro;
- não aceitar a utilização do termo “obra nova”;
- a questão do embargo da obra por parte da Câmara.

V. Das contra-alegações:

O recorrido, nas suas contra-alegações (fls. 208 a 222), responde defendendo-se do recorrente no que respeita às falsas declarações, reafirmando que a obra foi fiscalizada, por diversas ocasiões, pela autarquia e ao contrário do que diz o recorrente, não conhece fiscal nenhum da Câmara. Quanto ao embargo da obra, este apenas esteve relacionado com a área do sótão, pelo que foi levantado

VI. Apreciando:

As alegações constantes do recurso em nada acrescem ao processo, mas somente dão conta do desacordo, por parte do recorrente, à decisão tomada pelo CDISS.

O recorrente afirma que foram prestadas falsas declarações por parte do engenheiro, o que não constitui, por si só, facto provado.

A não aceitação, por parte do recorrente, da utilização do termo “obra nova” não tem qualquer fundamento, do ponto de vista técnico, porque o é, de facto.

Quanto à questão do embargo, esta está perfeitamente ultrapassada, na medida em que este se ficou a dever a um aumento de área habitável do sítio, situação que ficou plasmada e provada pela documentação veiculada pela Câmara Municipal.

Assim, e como já foi referido no acórdão da 1ª instância: “nos termos do art.º 17.º, n.º 1 do Código Penal, *ex vi* art.º 57.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros (RDOE), “*Age sem culpa quem actuar sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.*”, donde, o facto de a Câmara Municipal ter certificado a legalidade da obra para efeitos de Direito do Urbanismo, criou no agente a convicção da licitude total dos seus actos (projecto e direcção técnica da obra) e, ainda que se verifiquem outras eventuais violações, não se pode ignorar o facto de o Engenheiro Arguido considerar que a aprovação da Câmara Municipal as “legaliza”.

Por outro lado, e ainda relativamente à questão da (i)licitude, de acordo com o art.º 31.º, n.º 2, alínea b) do Código Penal, *ex vi* art.º 57.º do RDOE, não é ilícito o facto praticado no exercício de um direito, que lhe assistia, conforme atesta a Autarquia.

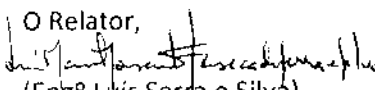
A culpa é, por definição, um juízo de censura, um *juízo de desvalor dirigido ao agente*, já não sobre o facto por ele praticado, mas, pela atitude que o agente expressa na prática de um determinado facto, quando ao agente foi dada a possibilidade e se ter decidido diferentemente, de se ter decidido de harmonia com o direito.

Ora, tendo o Engenheiro Arguido agido em conformidade com os parâmetros da construção objeto do licenciamento, no que diz respeito aos afastamentos da construção ao limite do lote, exigindo este 5 mts a tardoz e 3 mts na frente, tendo o projecto respetivamente 6,20 mts e 3,70 mts, agiu de acordo com o direito.”

VII. Proposta de decisão:

Por tudo o acima exposto, deve ser mantida a decisão da 1ª instância, ou seja, a absolvição do arguido e, consequentemente, o arquivamento dos autos.

Lisboa, 1 de outubro de 2013.

O Relator,

(Eng.º Luís Serra e Silva)

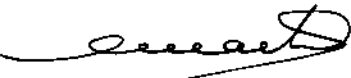
Parecer do Conselho Jurisdicional

O Conselho Jurisdicional entende que deve ser perfilhado o Relato que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pelo que é de Parecer que seja negado provimento a todo o Recurso e confirmada a decisão recorrida, ou seja a absolvição do arguido e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

À reunião conjunta Conselho Diretivo Nacional/Conselho Jurisdicional.

Lisboa, 1 de outubro de 2013.


Luis Manuel Monsanto Serra e Silva, Relator


Joaquim Poças Martins, Vogal